PARECER Nº 330/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 040/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que "dispõe sobre o tombamento da pista de skate localizada no Parque do Gafanhoto".

Em resumo, o projeto propõe declarar como de interesse social, histórico, esportivo e cultural, para fins de tombamento a pista de skate localizada no Parque do Gafanhoto, no Bairro Icaraí, nesta cidade.

Em sua justificativa o proponente aponta que "a pista de skate localizada no Parque do Gafanhoto, também chamada de Horto Florestal, foi uma das primeiras pistas públicas de skate do Brasil, inaugurada em 1988, e uma das primeiras da América latina, sendo atualmente uma das poucas pistas públicas da primeira geração do skate brasileiro existente até hoje no país. Foi nela que ocorreu a evolução do skate vertical na cidade de Divinópolis, sendo palco para realização de vários campeonatos. É um equipamento cultural urbano que mobiliza encontros, sociabilidades e práticas esportivas. Assim, já faz parte do cotidiano de inúmeros moradores de Divinópolis e região, ativando ações sociais solidárias, práticas de conservação e manutenção de forma voluntária e práticas de ensino. A política de patrimonialização via tombamento trará para este bem o reconhecimento e a oportunidade de valorização cultural, social e histórica, abrindo caminho para a ampliação de políticas públicas ligadas ao patrimônio histórico-cultural na região centro oeste. O tombamento da pista de skate contribuirá para inúmeras ações de educação patrimonial, estímulos ao desenvolvendo sentimentos de pertencimento e cidadania ativa na preservação e cuidado do espaço público."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas destinadas à preservação e conservação de bens existentes no município, dotados de relevância histórica, esportiva e cultural, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no substitutivo do projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por Vereador no exercício de mandato eletivo na Câmara Municipal. Consoante as disposições da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo iniciativa no Legislativo Municipal, inexiste adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementa-

ção de medidas destinadas à preservação e conservação de bens existentes no município, dotados de relevância histórica, esportiva e cultural nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover o tombamento da pista de skate localizada no Parque do Gafanhoto, no Bairro Icaraí, a considerar a relevância social, histórica, esportiva e cultural do equipamento público.

Inicialmente cumpre esclarecer também pertencer à competência municipal a adoção de medidas de proteção do patrimônio histórico e cultural local, consoante previsão contida no art. 30, IX, e no art. 23, III, IV e V, da Constituição Federal, trata-se de competência material comum, e legislativa concorrente, na forma do art. 24, VII, também da Constituição. A preservação do patrimônio histórico e cultural é matéria prevista, da mesma forma, no parágrafo único do art. 122 da Lei Orgânica do Município.

O tombamento fundado na preservação da relevância social, histórica, cultural, artística, paisagística, entre outros, de determinados bens corpóreos ou não, é ato de natureza eminentemente administrativa, de competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, estabelecer o alcance dessa limitação ao direito de propriedade.

A inexistência de competência concorrente do Poder Legislativo é extraída do julgamento pelo STF, da ADI 1.706, rel. Ministro Eros Grau, Dje 17/10/2008, em que ficou assentado o que segue: “**Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. [...] O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder**

Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição".

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a matéria contida no projeto de lei apresentado caracteriza violação à regra de iniciativa de competência a que faz referência o art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal, impondo-se sua rejeição.

Existem óbices de natureza legal suficientes a impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 040/2023.

Divinópolis, 06 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 11/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 11/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 040/2023